



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37306.001179/2006-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.829 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria ISENÇÃO
Embargante SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO SOGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. Quando o acórdão embargado deixa de analisar tese de defesa levantada em sede de recurso voluntário, resta caracterizada a omissão patente de conhecimento dos embargos de declaração.

ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO INSS PARA EMISSÃO DE ATO CANCELATÓRIO. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. Tendo em vista que a recorrente deixou de impugnar a infração em todos os seus fundamentos, no caso a demonstrar a alegada incompetência do órgão previdenciário, somente se manifestando a este respeito em sede de recurso voluntário, resta caracterizada a ocorrência da preclusão, em conformidade com o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO – SOGE, em face do v. acórdão de fls. 189/191, proferido por esta Eg. Turma, sob o fundamento de ter incorrido em omissão na medida em que das três alegações suscitadas em sede de preliminar, apenas uma delas fora analisada, qual seja, a inadequação do enquadramento do código FPAS.

Desta feita, deixou o v. acórdão de se manifestar sobre a alegada necessidade de instauração de procedimento administrativo, cientificando-se o contribuinte para que então se procedesse ao Ato Cancelatório de Isenção, sendo que a discussão administrativa alcançou o ano de 2003, o que mostra ser absolutamente inadequada a referência às NFLD's lançadas nos anos de 2001 e 2002.

Além disso, também alega que o v. acórdão não se manifestou quanto a sustentada ausência de legitimidade do INSS para promover o ato cancelatório.

Por fim, sustenta que o v. acórdão, ao analisar a questão relativa ao reenquadramento do FPAS não o fez a luz do disposto no art. 139 da IN 03/2005, que exige a necessidade de cientificação do contribuinte para que então se proceda à sua alteração.

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos exclusivamente para a análise da omissão sobre a alegada preliminar de impossibilidade do INSS promover o ato cancelatório.

Sobre este aspecto, sustenta que resulta como evidente a nulidade do ato cancelatório, pois, na época de sua lavratura, em 21/07/99, não ostentava o então INSS legítimo direito a promover a cassação da isenção do contribuinte, tendo em vista a liminar concedida na ADIN 2028-5 pelo Em. Min. Marco Aurélio em 14/07/99, referendada pelo plenário do STF em 11/11/99, que e expressa no sentido de tornar ineficaz a disciplina prevista nos "art. 1º da lei 9732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso iii, da lei 8212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como os arts. 4º, 5º e 7º, da lei 9732/98";

Alega que referida competência, a época, era do CNAS.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

De fato ao analisar os Embargos de Declaração apresentados, resta clara a omissão sobre a preliminar aventada naquela ocasião acerca da ausência de competência do INSS para emissão do Ato Cancelatório.

Todavia, em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, tenho por não acatá-los, tendo em vista que referida matéria de defesa não fora objeto de apontamento na impugnação apresentada, ou mesmo quando intimado o contribuinte para manifestar-se sobre o resultado da diligência requerida pelo julgador de primeira instância, de sorte que referida matéria encontra-se preclusa, não podendo ser objeto de conhecimento nesta oportunidade por esta Eg. Turma.

Sobre o assunto, confira-se o art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos e **REJEITÁ-LOS.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.